



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005560-76.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, é apelado UNISAU - UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso oficial e prejudicado o recurso da Municipalidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária: 1005560-76.2023.8.26.0590

Apelantes: JUÍZO EX OFFICIO e MUNICIPALIDADE DE SÃO VICENTE

Apelada: UNISAU - UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE

Comarca: SÃO VICENTE

Juiz: Dr. FABIO SZNIFER

Voto: 24.163 - K*

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso oficial e voluntário de apelação interposto pela Municipalidade de São Vicente contra a r. sentença que, em ação monitória proposta pela UNISAU, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 15.271.265,78, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a idoneidade dos documentos apresentados pela autora para a cobrança através de ação monitória e (ii) a legitimidade da autora para a cobrança de parte do valor, que teria sido cedido a terceiro.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade de conversão da ação monitória em procedimento comum para realização de fase instrutória, devido à dúvida quanto aos valores e à legitimidade para a cobrança.

4. A oposição de embargos monitórios pela requerida, questionando os valores cobrados e a legitimidade da autora, justifica a conversão do rito, conforme o art. 700, § 5º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso oficial, anulando-se a r. sentença, com determinação de conversão do rito monitório ao procedimento comum, ficando prejudicado o recurso da Municipalidade.

Tese de julgamento: 1. A conversão do rito monitório ao procedimento comum é necessária diante da oposição de embargos que questionam a legitimidade e os valores cobrados. 2. A anulação da sentença é justificada pela necessidade de instrução probatória completa.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §§ 3º, 5º e 8º; art. 700, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1531676/MG, Terceira Turma, DJe 26/5/2017.

STJ, REsp 1.656.392/AM, Segunda Turma, DJe 1/8/2017.

Trata-se de recurso oficial e voluntário de apelação interposto pela MUNICIPALIDADE DE SÃO VICENTE contra a r. sentença de fls. 307/310 que, em ação monitória proposta pela UNISAU - UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 15.271.265,78 (quinze milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo de eventuais parcelas vincendas, observando-se os consectários legais nos termos da fundamentação. Houve, ainda, a condenação da vencida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo, a ser calculado sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Irresignada, apelou a vencida (fls. 315/331), alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos pela autora são inábeis para a cobrança através da ação monitória, uma vez que apenas representam um compromisso firmado entre as partes para a realização de serviços de interesse público. Assim, a autora deveria ter

apresentado a sua prestação de contas mensal, referente aos valores que lhe foram repassados, a fim de demonstrar a exata utilização nos fins assistenciais, uma vez que a cobrança dos valores previstos no contrato de gestão está vinculado à demonstração de como e quanto a entidade dispendeu no período reclamado. Ademais, parte do valor cobrado (R\$ 7.418.964,23) foi cedido à terceiro, e está sendo cobrado por equívoco (em duplicidade) nestes autos. Por fim, alega que o valor devido pela Municipalidade, atestado e liquidado perfaz o montante de R\$ 7.418.964,23, valor este que foi objeto de cessão de direito à terceiro e, após a expressa anuência da Municipalidade, foi utilizado para a quitação de débitos de IPTU do cessionário. Portanto, além de nada mais ser devido, a autora é, ainda, parte ilegítima para cobrar a referida quantia. Quanto aos honorários advocatícios, roga pela sua fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Por tais argumentos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 335/344.

É o relatório.

Trata-se de recurso oficial e voluntário de apelação interpostos contra a r. sentença que, em ação monitória, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 15.271.265,78 (quinze milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo de

eventuais parcelas vincendas, observando-se os consectários legais nos termos da fundamentação.

O recurso oficial comporta provimento, sendo caso de nulidade absoluta do julgado, diante do erro *in procedendo*, dada a clara necessidade, *in casu*, da conversão da ação monitória em procedimento comum, para fins de realização da fase instrutória.

E isto decorre da evidente existência de dúvida quanto aos valores efetivamente devidos e da legitimidade ativa para a cobrança em face da Municipalidade.

No caso, a requerida opôs embargos monitórios questionando os valores cobrados, como se constata da informação a fls. 162, a qual observa que houve a apuração de haveres na via administrativa, apurando-se um saldo devedor de R\$ 7.418.964,23 (sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), o qual fora cedido, com a sua anuência, a Rubens Flávio de Siqueira Viegas Junior, que utilizou seu crédito para quitar suas dívidas de IPTU.

Desse modo, nada mais seria devido.

Contraditoriamente, o documento de fls. 163, dá conta de um crédito de R\$ 14.613.351,64 (catorze milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que seria devido à UNISAU.

Diante da situação assim posta, há dúvidas não somente quanto ao valor efetivamente devido, mas quanto à apuração de haveres e até mesmo quanto à legitimidade da autora para a sua cobrança, diante da cessão de direitos havida.

Assim, havendo questão controvertida, oposta através dos embargos à ação monitória, havia a necessidade de se converter a ação monitória ao procedimento comum, conforme prevê o § 5º, do artigo 700, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

§ 5º - Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.” (g.m.).

No caso, a devida apuração de haveres e deveres faz-se imprescindível, mormente diante da discordância havida entre as partes, tornando imprescindível a conversão do rito monitório ao procedimento comum, privilegiando-se, ademais, os princípios da efetividade e da celeridade na prestação judicial.

Aliás, neste sentido, é o entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL EM PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Ação monitória, ajuizada em 9/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se há cerceamento de defesa na hipótese em que, após a oposição de embargos, o juiz julga antecipadamente o pedido monitório, indeferindo a produção de prova pericial, e conclui pela improcedência da pretensão com fundamento na insuficiência da prova escrita. 3. A cognição da ação monitória, que em princípio é sumária, será dilatada mediante a emenda à exordial ou diante da iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor. 4. Após a oposição dos embargos monitórios e a conversão ao procedimento comum, configura cerceamento de defesa a ulterior extinção do processo por

*insuficiência da prova escrita quando requerida a produção de prova pericial pela parte autora. 5. A exigência de ajuizamento de nova ação de conhecimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito. 6. **Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, observando o devido processo legal e as normativas do procedimento comum, oportunize a produção de provas às partes e aprecie novamente a controvérsia.***

(...)

9. A ação monitória é instrumento que visa a tornar mais célere a obtenção do direito da parte que alega existência de débito fundado em prova escrita sem eficácia executiva. Nada obstante, o rito próprio da monitória pode se converter em comum em situações específicas – que, por oportuno, merecem ser mencionadas. 10. Consabidamente, o procedimento monitório é dividido em duas fases. Na primeira, de rito sumário, o autor deve apresentar prova escrita sem eficácia de título executivo a fim de embasar sua pretensão de exigir o cumprimento da obrigação do devedor. Caberá ao juízo verificar os pressupostos processuais gerais e as condições da ação, bem como valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito, com base na simples cognição sumária dos fatos. 11. Neste sentido, o art. 700, § 5º, do CPC, determina

que 'havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum'. A possibilidade de emenda à inicial traz como consequência prática, nos termos do referido artigo, a conversão do procedimento monitorio em rito comum. 12. A literalidade do art. 700, § 5º, do CPC/15, inclusive, obriga o julgador a intimar a parte, a fim de que esta complemente suas alegações com todos os meios de prova admitidos em direito. Lado contrário, se a parte não atender à intimação, verá extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/15 (DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018). 13. A seu turno, a segunda fase do procedimento monitorio se inicia com a oposição dos embargos monitorios pela contraparte. No ponto, o art. 702, § 1º, do CPC/15, com redação semelhante ao art. 1.102 do CPC/73, esclarece que 'os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum'. 14. A jurisprudência desta Corte entende que, a partir desse momento, a ação passa a ser regida pelo rito comum, sendo permitido juízo exauriente e definitivo sobre a existência do direito do autor, visto que as partes poderão apresentar todos os meios de prova admitidos em direito e, inclusive, propor demanda reconventional (Súmula 292/STJ). 15. Assim, ao se tornar comum o procedimento

da monitoria com a oposição dos embargos, serão passíveis de discussão todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação (REsp 1531676/MG, Terceira Turma, DJe 26/5/2017), devendo-se oportunizar 'às partes ampla produção de provas, especialmente a realização de perícia' (REsp 1.656.392/AM, Segunda Turma, DJe 1/8/2017). 16. Imperioso ressaltar que, em contrapartida ao direito do réu de apresentar todas as provas que entende cabíveis para demonstração de sua razão em embargos monitorios, também se confere ao autor gozar de amplitude probatória. 17. Veja-se que o documento que serve de base para a propositura da ação monitoria gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitorio. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso (REsp 1084371/RJ, Terceira Turma, DJe 12/12/2011) 18. Após a conversão para rito comum, a prova escrita será analisada em conjunto com outros elementos probatórios que venham a ser produzidos durante a instrução processual;

todavia, não mais com a exclusiva finalidade de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas para aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial, em um exame mais aprofundado das alegações deduzidas pelas partes (AgInt no REsp 1.331.111/SP, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018) 19. Em síntese, portanto, o rito monitorio converte-se em comum quando o autor usufruir da faculdade de emendar a petição inicial com novas provas, bem como quando forem opostos embargos monitorios.20. Inclusive, esta Terceira Turma decidiu recentemente ser desnecessária a intimação da parte para que escolha se deseja a conversão do procedimento, uma vez que tal decorre automaticamente da emenda à inicial e/ou da oposição de embargos monitorios. (...)”.

Do referido julgado, extrai-se que, opostos os embargos à ação monitoria, a ação passa a ser regida pelo rito comum, sendo permitido o juízo exauriente e definitivo sobre a existência do direito do autor, possibilitando-se às partes a apresentação de todos os meios de prova admitidos, uma vez que serão passíveis de discussão todas as matérias pertinentes à dívida, tais como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação.

E esse é o caso dos autos, em que se observou a oposição de embargos monitorios pela Municipalidade, a qual questionou o valor cobrado, o título apresentado, bem como a própria

legitimidade para a cobrança.

Daí porque, faz-se de rigor a anulação da r. sentença, com a devolução dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento, com a devida conversão do rito monitório ao procedimento comum, procedendo-se a abertura da instrução probatória, merecendo provimento, assim, o recurso oficial, ficando prejudicado o recurso da Municipalidade.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso oficial**, anulando-se a r. sentença, com determinação, ficando prejudicado o recurso da Municipalidade.

SILVIA MEIRELLES

Relatora